



PARECER JURÍDICO Nº 12.28.001/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/12.27.001 – SESAU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE VALOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N.º 8.666/1993.

I. DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à minuta de termo aditivo para prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses do **Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001 – SESAU** cujo objeto contratual versa sobre a “contratação de gestão em saúde, para prestação de serviços médicos, capazes de cobrir a escala médica completa do hospital geral Augusto Chaves Rodrigues e da Unidade de Pronto Atendimento (upa 24 horas) Eládio Soares, 24h (vinte e quatro horas) por dia, nos 07 (sete) dias da semana, nos turnos diurno e noturno, com fornecimento, em comodato, de plataforma de gestão em saúde, servidor de banco de dados dedicado para esta finalidade, equipamentos, bem como plataforma de telemedicina como serviço de referência, em atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Marituba/Pa, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA** através da **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ONSAÚDE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.086.505/0001-93, originário do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2021 – SESAU vinculado ao Processo Administrativo nº 2021/12.11.001 – SESAU.

O processo administrativo encontra-se instruído com encaminhamento da Coordenadoria de Licitações e Contratos com a cópia do respectivo contrato, relatório do fiscal do contrato, justificativa da Autoridade competente, minuta do primeiro e segundo termo aditivo.

É o breve relatório.



II. DO DIREITO

II.1 – DA EXTENSÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/93 NO QUE TANGE AS MINUTAS DE ADITIVOS.

A *priori*, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

No diz respeito a atuação da Assessoria Jurídica relativamente à formalização das avenças no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93, Art. 38, Parágrafo único, disciplina, in verbis: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Perceba-se, então, que o comando normativo em destaque não prevê expressamente a necessidade de que os Termos Aditivos sejam objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica, mas, tão somente, as minutas dos contratos; o que poderia nos levar à apressada e equivocada conclusão de que os aditamentos contratuais não precisariam ser objeto de tal averiguação.

Os Termos Aditivos, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, têm o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de Termos Aditivos, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de Termo Aditivo), incidirá a regra disposta no Parágrafo único, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só



as minutas contratuais propriamente ditas, como também os seus correspondentes Termos Aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Decisão: (...)

8.2.6. submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente;[1]

Acórdão: (...)

9.2.1. submeta previamente à assessoria jurídica quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, inclusive os Termos de Cooperação, ou similares, celebrados entre o Instituto e outras entidades, e seus respectivos termos aditivos, e faça-os publicar no diário Oficial da União, em obediência aos artigos 38, § único, e 61 da Lei 8.666/1993;[2]

Acórdão: (...)

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993[3].

Acórdão: (...)

1.6.1. dar ciência à (...) de que foram verificadas as seguintes impropriedades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº (...):

1.6.1.1. ausência de parecer jurídico prévio sobre a regularidade de aditivos contratuais, o que afronta o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.[4]

Complementarmente, na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.¹

De modo convergente, assim leciona Joel de Menezes NIEBUHR²:

Com base nas justificativas e diante da manifestação da empresa contratada, o órgão ou entidade contratante deve confeccionar minuta de termo aditivo, que deve ser previamente submetida e aprovada pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Aprovado o termo aditivo pela consultoria jurídica, ele deve ser firmado pelas partes e publicado na Imprensa Oficial, o que é

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 991.



condição para a sua eficácia, em atenção ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamentos aos contratos administrativos deverão ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93.

II.2 – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 57 DA LEI N.º 8.666/93

Inicialmente, é importante salientar que, consoante disposto no art. 55, IV da Lei 8.666/93, os prazos iniciais de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo, indispensáveis à regular formalização do instrumento de contrato.

Dessa forma, o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018)³ que todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

Entende-se, então, que como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

Entretanto, o art. 57 da Lei 8.666/93 define algumas situações excepcionais, nas quais se admite a contratação além do prazo de um exercício, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

³ CARVALHO, Matheus Manual de Direito Administrativo. 5 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.



I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (VETADO)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

Dentre tantas hipóteses, a que nos interessa analisar é àquela constante no inciso II da norma sobredita, vez que converge com a situação versada nos autos.

Nesses casos, para contratação de serviços de caráter continuado, a lei prevê a possibilidade de prorrogação contratual, por igual e sucessivos períodos, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, desde que estas prorrogações se limitem ao prazo final máximo de sessenta meses.

Vale destacar, ainda, que em alguns casos, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses (VIDE Art. 57, § 4º da Lei 8.666/93)”.

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo alhures mencionado, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa.



Matheus Carvalho (2018) entende que tais contratos podem ser prorrogados, não obstante não ostentar a qualidade de serviços diretamente relacionados à sociedade, uma vez ser essenciais à atividade meio da Administração Pública, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim, sem a necessidade de interrupção.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de serviços de estruturação de eventos, para atender a agenda institucional deste Município.

A essencialidade e habitualidade são características que configuram a caráter continuado do serviço. No caso em epígrafe, não se pode negar que os adjetivos supramencionados se encontram presentes com clareza solar.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.** Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A *contrario sensu*, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Terceiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.



II.3 - DO ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR ORIGINAL DO CONTRATO – art. 65, §1º da Lei 8.666/93

A Administração Pública possui a prerrogativa de promover **alterações unilaterais em seus contratos**, visando a melhor adequação técnica aos seus objetivos determinada pela superveniência de fatos extraordinários e supervenientes.

De modo a preservar a natureza do objeto contratual, o legislador estabeleceu, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, os limites para essas alterações. Por conta disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá **se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Sob esse prisma, em análise aos presentes autos, verificou-se que foi formalizado Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU, no valor de R\$ 24.672.960,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais), na data de 10/01/2022.

Em 02/10/2023 foi firmado o 1º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor, nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, com a finalidade de acrescer o percentual de 15,7% para o item 1 e 2, correspondente ao montante de R\$ 3.949.945,00 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil e, novecentos e quarenta e cinco reais) referente ao valor original do supramencionado instrumento, perfazendo o total de R\$ 28.622.905 (vinte e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil e, novecentos e cinco reais).



Na data de 28/11/2023 fora celebrado o 2º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor, nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93, com a finalidade de acrescer o percentual de 2% para o item, correspondente ao montante de R\$ 141.095,68 (cento e quarenta e um mil, noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor original do supramencionado instrumento.

Desta feita, tendo sido realizado um acréscimo de 17,7% sobre o valor inicial do contrato, no período da vigência contratual, a Administração **deverá avaliar, quando da prorrogação, se a necessidade dessa alteração permanece para o período subsequente**. Portanto, antes de formalizar o termo aditivo referente à prorrogação, a Administração deve verificar se o quantitativo acrescido será necessário para satisfazer a demanda no próximo período.

Dessa maneira, a Secretaria de Saúde justificou a necessidade de manter o acréscimo efetivado, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a prorrogação será formalizada considerando circunstância atual do contrato, já que esta corresponde à solução necessária para atender à demanda do próximo período de vigência contratual.

II.4 DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO EM GARANTIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A autoridade superior, em razão da necessidade de continuidade da prestação do serviço e da vantajosidade para administração em promover a prorrogação do prazo e renovação do valor do Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001 – SESA, suscitou na data de 18/12/2023 à contratada, acerca do interesse na prorrogação da vigência contratual, como formalidade do procedimento.

Na data de 20/12/2023 a ONSAÚDE se manifestou favoravelmente à prorrogação, tendo solicitado naquela oportunidade, a supressão da cláusula 14.1.1 do instrumento acima referido, justificando que a mencionada regra dispunha de vedação ao contrato como garantia de operações financeiras, em razão da inexistência de impeditivo legal para esta finalidade.

Acerca deste ponto, verifica-se que a contratada possui o interesse de suprimir a vedação, constante na cláusula supramencionada, para utilizar os contratos administrativos como garantia em operações financeiras, mediante apresentação do contrato firmado com o Município de Marituba as instituições financeiras, para requerer



antecipação do crédito. Para esta possibilidade, é necessário que não haja previsão editalícia ou contratual dispondo de forma diversa.

Deste modo, observa-se que no contrato acima referido, está expressa a vedação de oferecimento em garantia, deste instrumento, nas operações financeiras. Entretanto, em que pese a disposição desta cláusula contratual, não há qualquer óbice legal que a fundamente. Ao contrário, a referida condição ultrapassa a seara da obrigação entre a Administração (contratante) e a empresa (contratada), indo em sentido contrário a Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do portal de crédito digital, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Diante o exposto, é imprescindível aprofundar o estudo acerca da possibilidade de cessão de crédito, a partir da garantia do contrato administrativo. Este instituto é regulado especialmente pelos arts. 286 a 298 da Lei nº 10.406/2002, entendida como um negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional original, pelo poderão ser alienados não somente os créditos presentes, mas também os futuros, desde que venham a existir.

Neste contexto, é salutar esclarecer que na hipótese de ocorrência da cessão de crédito, não se operaria mudança nas posições contratuais. Portanto, a ONSAÚDE continuaria como a parte responsável pelo fornecimento de serviços médicos, dando-se apenas a transferência a um terceiro, do direito de crédito que a empresa conquista, a partir da execução regular dos serviços contratados com esta Administração. Logo, não se opera a transferência do contrato em sua plenitude.

Deste modo, permanecem inalterados os direitos e as obrigações recíprocas previstas no contrato nº 053/2021.001.001 – SESAÚ, sobretudo no que tange à execução do objeto contratado, mantendo-se à natureza intuitu personae dos ajustes firmados pela Administração Pública.

Ademais, corroborando a perspectiva quanto a possibilidade de se permitir a



cessão de crédito, em uso da garantia do contrato firmado com a administração pública, o art. 63 da Lei nº 4.320/64, exige durante a fase da liquidação, a apuração para 'quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação'. Desta maneira, não há qualquer referência que a despesa somente poderá ser realizada em favor da empresa com quem tenha vínculo contratual, vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Segundo a previsão do supramencionado dispositivo legal, a liquidação da despesa está submetida a verificação do direito adquirido do credor, utilizado a partir do conceito abrangente e geral. Sendo assim, para esta verificação, é indispensável apurar, dentre os outros requisitos, aquele para quem se deve pagar.

De acordo com todo exposto, não existe, de fato, um nexos causal direto entre a cessão do crédito e a frustração do interesse público representado pela boa e regular execução contratual.

De igual modo, Silvio de Salvo Venosa dispõe:

“O crédito, como integrante de um patrimônio, possui um valor de comércio [...] A cessão de crédito é, pois um negócio jurídico em que o credor transfere a um terceiro seu direito. O negócio jurídico tem feição nitidamente contratual. Nesse negócio o crédito é transferido intacto [...]”

Neste diapasão, tendo o crédito cedido um valor no patrimônio do credor, considerado como um valor ativo, o que se depreende, é que a negativa de validade da cessão por um terceiro, interfere na situação patrimonial das outras partes envolvidas, causando um prejuízo concreto ao cessionário. Deste modo, a negociabilidade é a regra em matéria de direitos patrimoniais, somente podendo ser obstada quando fundamentada em razões robustas, o que não se identifica no presente caso.

Por conseguinte, tem-se que a cessão de crédito é um ato de disposição patrimonial entabulado entre o cedente e o cessionário, somente podendo o cedido a ele se opor por um dos motivos elencados no art. 286 do CC, a saber, se a isso se opuser a



natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.

Logo, a legislação estabelece que qualquer crédito poderá ser cedido, conste ou não de um título executivo, esteja vencido ou por vencer, se a isso não se opuser (i) a natureza da obrigação, (ii) a lei ou (iii) a convenção com o devedor. As três exceções enunciadas no art. 286 não incorrerem no presente caso.

Diante da regulamentação legislativa, não é possível identificar qualquer óbice a possibilidade de cessão do crédito, pelo que a cláusula de vedação a este direito interfere na seara patrimonial do credor/contratado, não existindo qualquer proibição legal ou contratual que seja capaz de impedir a mencionada operação.

Outrossim, ainda resta pontuar que, mesmo diante dos contratos públicos que envolvam terceirização de serviço, não há qualquer determinação que obrigue a empresa interposta a usar o mesmo dinheiro recebido do tomador dos serviços para pagar os funcionários terceirizados.

O interesse do Poder Público se exaure com a entrega definitiva do objeto do serviço. A partir da realização do pagamento, o dinheiro repassado se torna patrimônio privado, não tendo o Município como controlar o seu uso pelo legítimo proprietário. Entretanto, é dever da Administração apenas velar para que as obrigações trabalhistas e sociais devidas pela empresa interposta sejam adimplidas, independentemente da fonte de onde sairá o dinheiro suficiente para isso.

Por todo exposto, é válido utilizar o termo de contrato celebrado com o Município de Marituba, como garantia para operações financeiras, não havendo impedimento legal que obste o acolhimento da pretensão formulada pela ONSAÚDE, sendo passível de supressão a cláusula 14.1.1 do Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001 – SESAU, em razão da inexistência de prejuízo à Administração, constituindo-se esta cláusula como um mecanismo ábtrário de interferência no direito patrimonial e comercial do contratado.

Recomenda-se, porém, que a contratada seja cientificada acerca da necessidade de promover a Notificação desta Administração, na hipótese de ser dado em garantia o Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU.



III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com supedâneo no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela validade e legalidade da respectiva minuta do terceiro termo aditivo referente ao Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001 – SESAU, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Geral de Licitações, recomendando-se, que a contratada seja cientificada acerca da necessidade de promover a Notificação desta Administração, na hipótese de ser dado em garantia o Contrato Administrativo nº 053/2021.001.001-SESAU.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 28 de dezembro de 2023.

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico Municipal